



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Ofício nº 181/2019-CAOPEduc
PA nº MPPR-0046.19.167200-8 - CAOPEduc

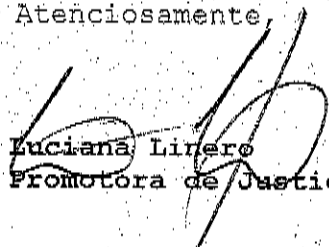
Curitiba, 25 novembro de 2019.

Prezado Diretor Geral,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em razão da reunião ocorrida neste Centro de Apoio Operacional, acerca das matrículas e evasão escolar no ensino médio no período noturno, encaminhar Parecer nº 61/2019-CAOPEduc.

Sendo o que cumpria informar, este Centro de Apoio coloca-se à disposição para esclarecimentos suplementares.

Atenciosamente,


Luciana Linero
Promotora de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Geral RENAN VERONESI COMPAGNOLI
Secretaria de Estado da Educação do Paraná
Avenida Água Verde, 2140, Vila Isabel
80.240-900 - Curitiba/PR
renan.compagnoli@educacao.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Protocolo : PA n.º MPPR-0046.19.167200-8-CAOPEduc

Interessado: Secretaria de Estado da Educação do Paraná

Objeto : Ensino Médio
Período Noturno
Evasão Escolar

Parecer n.º 61/2019 - CAOPEduc

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.19.167200-8, instaurado neste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, que objetiva acompanhar o índice das matrículas e de evasão no ensino médio no período noturno.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RELATÓRIO

Em 18 de novembro de 2019, às 9h00, representantes da Secretaria de Educação do Estado do Paraná - SEED compareceram neste Centro de Apoio Operacional a fim de informar o alto índice de matrículas no ensino médio no período noturno, bem como o aumento da taxa de evasão desses alunos.

Em síntese, a partir da discussão, o encaminhamento proposto foi o de que este Centro de Apoio solicitaria um levantamento dos índices a fim de se manifestar sobre o tema.

MANIFESTAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988¹ pretendeu-se universalizar o ensino médio, o que foi contemplado pelo novo Plano Nacional de Educação, sendo estabelecido, para isso, o prazo de 2016². Para que a universalização ocorra, no entanto, é importante que se mantenham matrículas nos períodos diurno e noturno, em razão dessa etapa abranger, também, alunos trabalhadores.

Não se pode olvidar que o ensino noturno é um direito subjetivo do aluno, previsto no inciso VI do artigo 208 da Constituição da República³.

¹ CF. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

(...)

² PNE. Meta 3. Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.

³ CF. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Acerca do tema, a Estratégia 3.11 do Novo Plano Nacional de Educação prevê o redimensionamento da oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos alunos.

Contudo, sabe-se que, em regra geral, o atendimento educacional deve ocorrer, prioritariamente, no período diurno pois, conforme dados da própria secretaria, além de restringir exposição de crianças e adolescentes a riscos indevidos, o aproveitamento pedagógico mostra-se mais satisfatório.

Assim, o período noturno deve ser priorizado aos alunos que trabalhem, em razão de ser, muitas vezes, o único turno que permite o acesso e a permanência destes na escola.

Nesse sentido, conforme prevê a Carta Magna⁴, tem prioridade no ensino noturno os alunos de quatorze aos dezesseis anos de idade que trabalhem em condição de aprendiz e os maiores de dezesseis anos, nas condições de trabalhador em geral, com exceção do trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Nessa esteira, a efetivação da matrícula na unidade de ensino estaria condicionada a apresentação da carteira de trabalho ou de contrato de aprendizagem.

De qualquer modo, em que pese a aludida priorização, não se pode colocar empecilhos ao adolescente não trabalhador que optar pelo estudo no período noturno pois não há ordem legal nesse sentido.

⁴ CF. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inclusive este tem sido o entendimento da jurisprudência⁵:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA DE ADOLESCENTE TRABALHADORA NO ENSINO NOTURNO REGULAR - DEVER DO ESTADO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República, em seus artigos 205 e 208, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, garantida a universalização do ensino médio gratuito e a oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do educando.

2. O direito pátrio assegura a máxima proteção à criança e ao adolescente, sobretudo no que se refere à educação, garantindo-se aos educandos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

3. Não se pode confundir o ensino noturno regular com a Educação de Jovens e Adultos - EJA. Enquanto o primeiro é voltado para alunos regulares, ou seja, aqueles que cursam a série correspondente à sua idade, a Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei 9.394/96, será destinada aos educandos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

4. Condicionar a matrícula no ensino noturno "aos alunos comprovadamente trabalhadores" configura afronta ao preceito que garante a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, notadamente porque o adolescente pode possuir um trabalho informal ou até mesmo estar à procura de um emprego, hipóteses nas quais tal comprovação não se afigura possível. (grifo nosso)

2. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento-Cv N° 1.0177.18.000336-6/001 - COMARCA DE Conceição do Rio Verde - Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS - Agravado(a)(s): L.F.S.P. representado(a)(s) p/ mãe H.A.S.

Nessa alçada, reproduzindo o texto constitucional, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional invoca o dever do Estado na oferta do ensino noturno, se referindo ao educando e não ao trabalhador.

⁵ Disponível em: <https://ti-mg.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/671920061/agravo-de-instrumento-cv-ai-10177180003366001-mg?ref=serp>, acesso em 22 de novembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Mister destacar que, diferentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶ faz um recorte do ensino no período noturno ao aluno trabalhador, todavia, forçoso seria aferir que o legislador veda tal ensino a quem não exerce uma atividade laborativa.

Outrossim, tendo em vista a excepcionalidade do ensino noturno, bem como os riscos inerentes ao ensino nesse período, o entendimento deste Centro de Apoio Operacional é no sentido de que a efetivação da matrícula ocorra por meio de autorização dos pais ou responsável legal sempre que o aluno tenha idade inferior a 18 anos, o que, destaca-se, já é cumprido pela Secretaria der Estado da Educação do Paraná⁷. Isso porque o ECA preconiza ser "direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais"⁸; e, também, porque compete aos pais representar ou assistir seus filhos nos atos da vida civil⁹.

Registre-se, ainda, que o Poder Público não pode, por motivos de conveniência, obrigar ou transferir compulsoriamente os alunos para o período noturno, devendo ser uma opção dos alunos/pais.

⁶ ECA. Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

⁷ Disponível em http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/instrucoes/2018/instrucaoformativa_122018.pdf, acesso em 22 de novembro de 2019.

⁸ ECA. Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

⁹ CC. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

(...)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Adentrando-se ao mérito da questão, nos documentos trazidos pela SEED, constata-se que 29% das matrículas no ensino médio regular foram efetivadas no período noturno, sendo que 10% das reprovações por frequência e desistentes correspondem aos alunos deste turno.

Pelo aqui destacado, tal resultado mostra-se alarmante, de modo que é necessário averiguar a possibilidade da ocorrência de remanejamento compulsório e, também, identificar qual a porcentagem de alunos não trabalhadores matriculados no noturno, de modo que haja, ao menos, um incentivo por parte da Secretaria de Estado da Educação para que o ensino se dê, de preferência, no período diurno.

Sendo assim, diante dos dados apresentados pela SEED, a fim de coibir matrículas no ensino noturno que prejudiquem crianças e adolescentes, este Centro de Apoio Operacional determina à secretária que expeça cópia do presente parecer à Secretaria de Estado da Educação do Paraná no sentido de sugerir as seguintes medidas: i) proibir a transferência compulsória para o ensino noturno, sem a anuência dos pais/alunos; ii) que as vagas disponibilizadas para o ensino noturno sejam priorizadas aos alunos que comprovem relação de trabalho, incluindo menores aprendizes; iii) que não haja proibição na realização de matrículas no ensino noturno aos alunos que não trabalhem; iv) que as matrículas de alunos não trabalhadores sejam precedidas de avaliação psicopedagógica realizada pela equipe pedagógica da instituição escolar anteriormente cursada, mesmo com o documento que atesta a anuência dos pais, a fim de averiguar se tal conduta se coaduna com o melhor interesse do aluno, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰; v) havendo discordância entre a avaliação psicopedagógica e o interesse dos alunos/pais, que

¹⁰ ECA. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.



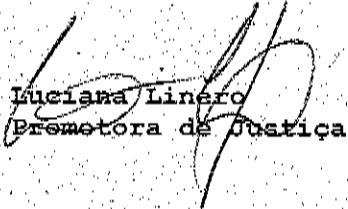
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

seja encaminhada a questão ao Ministério Público para providências cabíveis.

Sendo o que cumpria informar, este Centro de Apoio Operacional coloca-se à disposição para esclarecimentos suplementares.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


Luciana Linero
Promotora de Justiça